



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO
DISTRITO FEDERAL**

(2011.01.1.024388-9)

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
OBJETO: ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PRAD DA UCTL e UILE E
IMPLANTAÇÃO DE COLETA SELETIVA NO DF
EXECUTANTE – MPDFT
EXECUTADO – SLU**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da Terceira Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nos arts. 566, II, 568, I, 580, 585, VIII, 632 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar a presente

**AÇÃO DE EXECUÇÃO
DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(OBRIGAÇÃO DE FAZER)**

contra o **Serviço de Limpeza Urbana - SLU**, autarquia pública do Distrito Federal, representada por seu Diretor-Geral, Sr. **João Monteiro Neto**, CNPJ nº 01.567.525/0001-76, localizada no SCS, QUADRA 8, BLOCO B-50, 9º ANDAR, ED. VENÂNCIO 2000, CEP 70.333-900, Braspília-DF, com fulcro nos fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

1 – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO

Tendo por fundamento o artigo 5º, § 6º da Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347, de 24 de julho de 1985¹, que confere ao compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos públicos legitimados a eficácia de título executivo extrajudicial, a presente Ação de Execução tem por objeto o cumprimento de obrigações de fazer assumidas em **08 de junho de 2006** pelo ora Executado no **Termo de Ajustamento de Conduta nº 013/2005**, tomado do SLU, à época denominado Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília - BELACAP, e outro, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público Federal, IBAMA/DF e Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH (**Doc. 1**).

Mais especificamente, o objeto da presente execução recai sobre as obrigações de fazer assumidas nas Cláusulas 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 36ª do referido título executivo, consistentes em elaborar e executar **Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, para todas as áreas degradadas inseridas no perímetro da Usina Central de Tratamento de Lixo e da Usina de Incineração de Lixo Especial (UCTL e UILE)**, localizadas em Ceilândia – DF, e em seus arredores, bem como a obrigação de **implantar a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Distrito Federal**, às quais se obrigou o SLU, nos seguintes termos:

Cláusula 20 – A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA assume a **obrigação de fazer** consistente em, no prazo de 180 (CENTO E OITENTA) dias, elaborar e protocolar junto à SEMARH/DF e IBAMA/DF um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, que contemple todas as áreas degradadas no perímetro da UCTL e UILE e seus arredores, em Ceilândia, especialmente aquelas de maior sensibilidade ambiental, adjacentes ou inseridas em áreas de preservação permanente, ressaltando-se que a recomposição das referidas APPs deve ser executada conforme programa específico de reflorestamento heterogêneo, com

¹ § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

espécies nativas regionais, observadas as características das mesmas.

Cláusula 21 - O PRAD deverá ser executado pela **BELACAP**, com apoio da **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA**, após aprovação conjunta do IBAMA/DF e SEMARH, no prazo máximo de 360 (TREZENTOS E SESSENTA) dias, contados a partir da data em que se verificar a aprovação pelo órgão que se manifestar por último, ficando ainda responsável pelo seu monitoramento durante todo o período previsto no cronograma de implementação (mínimo de 2 anos) e, posteriormente, enquanto a usina estiver em operação.

Cláusula 22 – A **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** assume a **obrigação de fazer** consistente em, ao iniciar a execução do PRAD, colocar, em locais acessíveis e visíveis, placas informativas sobre a periculosidade das áreas degradadas e sobre os processos de recuperação ambiental em execução, que indiquem que as obras estão sendo realizadas em obediência ao presente Termo.

Cláusula 23 – Findo o prazo estabelecido no cronograma definido para a execução do PRAD, técnicos do IBAMA/DF e da SEMARH/DF, com o acompanhamento do Departamento de Perícias e Diligências do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT e da 4ª CCR/MPF, farão vistorias para constatar se a recuperação atendeu aos parâmetros técnicos específicos, incumbida à **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** a **obrigação de fazer** consistente em executar as medidas apontadas como necessárias para integral cumprimento do PRAD, nos prazos estabelecidos pelo Ministério Público.

Cláusula 36 – A **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA** assume a **obrigação de fazer** consistente em, no prazo de 90 (NOVENTA) dias, otimizar o programa de coleta seletiva no Distrito Federal, mediante a execução das seguintes ações:

a) Efetivo recolhimento regular, no Plano Piloto, de todos os materiais que tenham condições de reaproveitamento (papel, papelão, plástico, vidro, metais ferrosos e não ferrosos), separados na fonte de geração, cujo recolhimento deve verificar-se em caminhões próprios, destinados à coleta seletiva, em dias e horários preestabelecidos pela BELACAP;

b) Extrapolar as atividades de coleta de materiais recicláveis para além do Plano Piloto, mediante implantação de PEV's (Postos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Entrega Voluntária) nas demais Regiões Administrativas do Distrito Federal, em locais a serem definidos pela **BELACAP**, à qual incumbirá também definir a periodicidade do recolhimento destes materiais a ser efetuado pela **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA**;

c) Promover, junto à população das áreas atendidas pelos serviços de coleta seletiva ou PEV's, um programa continuado de divulgação, utilizando, para tanto, os meios de comunicação de massa e distribuição de material impresso, com objetivo de orientá-la e motivá-la a participar do programa de coleta seletiva e difundir educação ambiental. Devem ser necessariamente divulgados o dia e o horário da coleta de cada quadra e/ou região atendidas pelos caminhões destinados à coleta seletiva; os benefícios da coleta seletiva; dados que mantenham a população informada quanto ao andamento da execução do programa, às quantidades recolhidas e aos planos de metas a serem atingidas quanto ao progressivo aumento da quantidade de resíduos recicláveis recolhidos. Incumbirá à **BELACAP** orientar a divulgação da coleta seletiva, buscando integrá-la a possíveis campanhas institucionais;

d) Divulgar o programa de coleta seletiva perante todas as escolas de primeiro e segundo graus do Plano Piloto, mediante palestras e distribuição de material impresso específicos para crianças e adolescentes;

e) Identificar, de modo notoriamente visível e com marca própria, os caminhões destinados à coleta seletiva, de modo que a população os associe facilmente ao programa de coleta seletiva e perceba sua efetividade;

f) Integrar à execução do programa de coleta seletiva as diretrizes advindas do Plano Diretor de Resíduos Sólidos, ora em elaboração pelo Governo do Distrito Federal; o sistema adotado para o funcionamento do novo Aterro Sanitário; e as diretrizes e programas estabelecidos na política pública de coleta seletiva.

g) Todo o material reciclável coletado deverá ser destinado a Cooperativas de catadores de lixo, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria de Integração Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

2 – DA MOROSIDADE NA ELABORAÇÃO DO PRAD PARA A UCTL E A UILE DE CEILÂNDIA

O SLU, entre outras obrigações assumidas no TAC nº 13/2005, se comprometeu a elaborar e protocolar junto à SEMARH/DF e ao IBAMA/DF o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD² destinado a recuperar todas as áreas degradadas no perímetro e arredores da UCTL e UILE; executar o PRAD e monitorar sua implementação; colocar em lugares acessíveis e visíveis placas informativas sobre a periculosidade das áreas degradadas e sobre os processos de recuperação ambiental; e de suprir eventuais deficiências apontadas pelos técnicos do IBAMA-DF, IBRAM e Departamento de Perícias e Diligências do MPDFT.

Entretanto, quando instado a cumprir o estabelecido, o SLU argumentou que a contratação da elaboração do Plano de Recuperação dependeria diretamente da elaboração e conclusão do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, que se encontrava em andamento.

Desta forma, o SLU apresentou como justificava para o atraso no cumprimento das citadas cláusulas a necessidade de se aguardar a conclusão do Plano Distrital de Resíduos Sólidos - PDRS/DF, que traçaria as diretrizes gerais da gestão dos resíduos sólidos em todo o Distrito Federal.

Ocorre que, mesmo após a conclusão do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto Distrital nº 29.399, de 15 de agosto de 2008, a autarquia compromissária não promoveu com efetividade o cumprimento das obrigações relativas ao PRAD das usinas de Ceilândia em prazos compatíveis com os fixados no ajuste tomado, apresentando-se incipientes os avanços verificados nesse sentido.

2 Cláusulas 20,21,22 e 23 do TAC nº 13/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Recentemente, em meados de outubro de 2010, o Ministério Público requisitou ao SLU, por meio do Ofício nº 1199/2010 - 3ª PRODEMA/MPDFT, informações sobre o cumprimento das cláusulas relativas à elaboração e execução do PRAD em questão.

Em resposta, o SLU, em 26 de novembro de 2010, por intermédio do Ofício 768/2010 – DIGER/SLU (**Doc. 02**), acompanhado do Memorando nº 182/2010 – COPLAN/SLU e de anexos (**Doc. 3**), informou que, nos termos do Decreto nº 25.937/2005, remetera os autos do processo nº 094.000.438/2006³ à Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SEPLAG, para análise e parecer, em 30 de agosto de 2010.

A SEPLAG, por sua vez, entendeu que não havia amparo legal a justificar a contratação de profissionais para execução do mesmo trabalho já efetuado pelo IBRAM, e que o referido órgão ambiental seria competente para confeccionar o PRAD, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 3964/2007⁴.

Ocorre que o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental (IBRAM), é o órgão executor das políticas públicas ambientais e de recursos hídricos do Distrito Federal.

Ao IBRAM, portanto, incumbe executar as políticas de meio ambiente e de recursos hídricos do Distrito Federal, bem como controlar e fiscalizar o manejo desses recursos a fim de propiciar o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal de forma a garantir à população os benefícios alcançados pelo crescimento econômico, sem colocar em risco a qualidade de vida dos moradores da região.

3 Processo administrativo que versa acerca da contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD no perímetro da Usina Central de Tratamento de Lixo da Ceilândia -UCTL e da Usina de Incineração de Lixo Especial – UILE.

4 Propor e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação e vigilância dos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Inserir no rol de atribuições do IBRAM a obrigação de elaborar o PRAD da UCTL e da UILE, equivaleria a transmutar a natureza do ente ambiental, uma autarquia, relegando-o a mero órgão de apoio técnico da Administração Distrital e, simultaneamente, afastá-lo de suas competências legais, as quais, originariamente, na presente hipótese, consistiriam na emissão de Termo de Referência para a elaboração do PRAD, aprovação do Plano e fiscalização de sua execução.

Por outro lado, o SLU é uma autarquia com personalidade jurídica própria, de direito público, passível de assumir direitos e obrigações no âmbito civil, como o fez quando da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta nº 13/2005.

Aliás, qualquer discussão sobre quanto a quem incumbiria a elaboração e execução do PRAD torna-se despicienda, vez que o SLU assumiu o compromisso de fazê-lo no Termo de Ajustamento de Conduta nº 13/2005, que é título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível.

Não obstante, convém ressaltar que, na esteira do princípio do poluidor/pagador, o responsável pela degradação das áreas das usinas de Ceilândia é o SLU, responsável pelos empreendimentos que sequer contavam com licença ambiental.

Destarte, segundo o artigo 4º, VII, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visará *“à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”*. Poluidor, por sua vez, é *“a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”* (art. 3º, IV, da Lei nº 6938/81).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Há de se ressaltar, por fim que, atualmente, a UILE foi desativada e a UCTL obteve a Licença de Operação nº 003/2009, emitida pelo IBAMA/DF (**Doc. 4**), a qual estabelece que o SLU deveria apresentar o cronograma de elaboração do PRAD até junho de 2009.

De todo o exposto, constata-se ser injustificada a excessiva demora no cumprimento das obrigações assumidas pelo SLU nas Cláusulas 20^a, 21^a, 22^a e 23^a do TAC nº 13/2005, que permanecem inadimplidas, vez que desde a data da assinatura do referido termo, 08 de junho de 2006, até a presente data, o SLU não promoveu a elaboração e a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, que contemple todas as áreas degradadas no perímetro da Usina Central de Tratamento de Lixo de Ceilândia – UCTL e da Usina de Incineração de Lixo Especial – UILE e seus arredores.

3 – A COLETA SELETIVA E A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO

À época em que o TAC objeto da presente Ação de Execução foi tomado, a coleta seletiva dispunha de normas que, embora relevantes, eram poucas em estabelecer os modos pelos quais deveria ser implantada. Entre elas destacavam-se o disposto no artigo 293 da Lei Orgânica do Distrito Federal⁵ sobre a implementação de política setorial com vistas à coleta seletiva, com ênfase nos processos de reciclagem de resíduos; e o disposto no artigo 333, VII, sobre as diretrizes do Plano de Saneamento⁶, entre as quais figura a implementação de programa da coleta seletiva de

5 Art. 293. O processamento, controle, e destinação de resíduos rurais e urbanos obedecerão a normas previstas na legislação local de proteção ambiental, sem prejuízo dos demais dispositivos legais incidentes.

§ 1º **O Poder Público implementará política setorial com vistas à coleta seletiva**, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, **com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem**.

6 Art. 333. O plano de saneamento obedecerá às seguintes diretrizes básicas:

(...)

VII – **implementação de programa sobre materiais recicláveis e biodegradáveis, para viabilizar a coleta seletiva de lixo urbano.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

lixo urbano.

Contava o Distrito Federal, já àquela época, com sua própria Lei da Política Distrital de Resíduos Sólidos, a Lei 3.232, de 03/12/2003, em cujos objetivos já figurava a coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, a inclusão dos catadores como agentes de limpeza e de coleta seletiva e a educação ambiental como estímulo a práticas de reutilização, reciclagem e reaproveitamento⁷.

Já o Decreto nº 29.399, de 14/08/2008, posterior à tomada do TAC, veio a regulamentar a matéria e aprovar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, o qual estipula **a implantação de um sistema de coleta seletiva em todo o Distrito Federal**⁸.

7 Art. 12. Ficam estabelecidos os seguintes princípios no tocante a atividades de geração, importação e exportação de resíduos sólidos:

I – a geração de resíduos sólidos, no território do Distrito Federal, deverá ser minimizada através da adoção de processos de baixa geração de resíduos e da reutilização e/ou reciclagem de resíduos sólidos, **dando-se prioridade à reutilização e/ou reciclagem a despeito de outras formas de tratamento e disposição final**, exceto nos casos em que não exista tecnologia viável;

Art. 13. São objetivos da Política Distrital de Resíduos Sólidos:

(...)

VI - estimular e valorizar as atividades de segregação na origem e coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis.

Art. 14. A ação do Poder Público para implementação dos objetivos previstos nesta Lei será orientada pelas seguintes diretrizes:

(...)

VI - incentivo à criação e ao desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos;

(...)

XIV - incentivo a programas que priorizem o catador como agente de limpeza e de coleta seletiva;

Art. 15. São Instrumentos da Política Distrital de Resíduos Sólidos:

(...)

VI - as ações voltadas para a educação ambiental que estimulem práticas de reutilização, reciclagem e reaproveitamento;

(...)

IX – a inserção de programas de reaproveitamento, reutilização e reciclagem em órgãos e agentes públicos.

8 Art. 3º. Constituem objetivos gerais do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal:

(...)

V - incentivar a coleta seletiva, a reutilização e a reciclagem;

Art. 4º. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal tem como metas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Posteriormente, em de 02 de Agosto de 2010, foi instituída a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei 12.305, da qual a legislação distrital não des-
toa, e que estabeleceu instrumentos novos, como o de incentivos econômicos aos
consumidores que participarem do sistema de coleta seletiva. Por outro lado, incum-
biu ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos o dever de adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e de estabelecer sistema de coleta seletiva, promovendo a inclusão social dos catadores, com a priorização de organização e funcionamento de cooperativas⁹.

(...)

III - fomento da reutilização e da reciclagem;

(...)

Art. 8º. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos será implementado obedecidas às seguintes diretrizes:

I - implantação, de forma progressiva, da segregação de resíduos na origem em todo o âmbito do Distrito Federal, por meio, inclusive, de uma campanha educativa;

(...)

V - implantação de um sistema de coleta seletiva em 100% (cem por cento) do Distrito Federal;

(...)

Art. 9º. Os programas a serem utilizados no desenvolvimento do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, que darão consequência ao Programa de Gerenciamento Integrado, são os seguintes:

I - Programa de Infra-Estruturas Públicas de Gestão de Resíduos Urbanos - Rede Pública de Postos de Entrega Voluntária;

(...)

IV - Programa de Fomento da Prevenção e Valorização dos Resíduos;

(...)

IX - Programa de Informação, Formação e Sensibilização em Matéria de Resíduos;

(...)

XII - Programa de Inclusão Social dos Trabalhadores do Setor Informal no que se refere aos Resíduos.

9 **Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:**

(...)

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Em 23 de dezembro de 2010 a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos veio a ser regulamentada pelo Decreto 7.404, do qual se destaca o seguinte:

DA COLETA SELETIVA

Art. 9º A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.

§ 1º A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto no [art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010](#).

§ 2º O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

§ 3º Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 10. Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

- I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, **cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos**, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

- I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

(...)

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do [inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Art. 11. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

(...)

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

(...)

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;(…)

4 - DA FALTA DE EFETIVIDADE DO SLU EM IMPLANTAR A COLETA SELETIVA NO DISTRITO FEDERAL

Não obstante os compromissos assumidos pelo SLU no TAC que data de 08 de junho de 2006, cujo cumprimento veio a ser favorecido com o advento de marcos regulatórios significativos, os quais conferiram à coleta seletiva importantes instrumentos, entre os quais se destaca o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, aprovado em agosto de 2008, o fato é que se verifica um descompasso entre a evolução normativa e as parcas iniciativas do SLU de tornar efetiva a coleta seletiva no Distrito Federal, nas quais se incluem a inclusão social dos catadores, a divulgação de campanha de estímulo à prática de segregação na fonte pela população e a implantação de postos de entrega voluntária.

Destarte, a coleta seletiva e, por conseguinte, a reciclagem, em quase nada evoluíram no Distrito Federal desde que o TAC foi tomado do SLU.

Sob o título “**A Coleta Seletiva não decolou**”, matéria publicada no Correio Braziliense de 08 de fevereiro de 2010 destacam o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

“Segundo o Serviço de Limpeza Urbana, apenas 8% das 180 toneladas de resíduos produzidos mensalmente pelos brasilienses são separados e reciclados.

A 100 Dimensão é uma das 30 cooperativas atuantes no DF. Em parceria com o Serviço de Limpeza Urbana (SLU), os catadores auxiliam na implementação do sistema de coleta seletiva. Idealizada pelo governo ao longo dos últimos anos, a separação do lixo seco do orgânico ainda é precária na região. Segundo a diretora-geral do SLU, Fátima Có, **apenas 3% das residências — do Plano Piloto e Sudoeste — contam com a coleta seletiva**. E cerca de 8% das 180 toneladas produzidas pelos candangos a cada mês são separados e tratados. O resto é abandonado nos aterros sanitários. Quem mora fora do eixo de atuação do governo pode separar o lixo por conta própria e, então, ligar para cooperativas e empresas de reciclagem. O material, no entanto, passará pela separação quando chegar ao lixão.

Para a diretora-presidente da 100 Dimensão, Sônia Maria da Silva, a coleta seletiva só será uma realidade em todo o DF quando a população tiver consciência do lixo produzido diariamente e os órgãos responsáveis pela limpeza urbana ganharem autonomia para agir. “Sentimos a necessidade de acelerar esse processo da coleta. Todo mundo sairá ganhando”, defendeu. Ela acredita que, para efetivar a mudança, deve haver cooperação da população, do governo e das empresas. “A produção de lixo cresceu muito e a população ainda não tem consciência da quantidade que chega até nós. Não conseguimos controlar tanto resíduo ao fim do processo”. “A coleta seletiva é boa para quem



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

desenvolve isso dentro de casa e para os catadores, que ainda vivem na linha da miséria”, acrescenta Sônia da Silva.

Trabalho conjunto

A fim de disseminar a coleta diferenciada, Fátima Có fechou parceria com 10 cooperativas. Dessa forma, o governo alcança áreas fora do eixo central de Brasília que ainda não contam com a coleta diferenciada dos resíduos sólidos. Ela espera ampliar o número de acordos este ano. Lado a lado com a Fundação do Banco do Brasil, o SLU iniciará ainda a campanha Coleta Seletiva Solidária no Distrito Federal. O programa existe em âmbito nacional graças a um decreto assinado pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em outubro de 2006. Desde então, órgãos federais tiveram de incentivar a coleta seletiva em parceria com cooperativas de material reciclável.

Ranking

O brasiliense é o que mais produz lixo em todo o país. Cada morador da capital produziu, em 2008, uma média de 2,4kg de lixo por dia. Por ano, são 876kg por pessoa. O DF também lidera o ranking de produtores de resíduos sólidos em relação a outros estados. Dados do Diagnóstico de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS), do Ministério das Cidades, calculam 1,96kg produzidos, diariamente, por habitante. Em seguida aparece a Paraíba, com 1,56kg.

Esforço, até agora, em vão

A favor da coleta seletiva, a Fundação do Banco do Brasil, também fechou acordo com o governo federal para transformar quatro terrenos do Ministério do Planejamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

em espaço de trabalho de catadores de produtos recicláveis. Os lotes, localizados na Estrutural, no Riacho Fundo, em Planaltina e no Lago Oeste, totalizam 160 mil m². O investimento é de R\$ 2,1 milhões. Dessa forma, Fátima Có, do SLU, acredita que a coleta seletiva abrangerá todo o DF até o fim do ano. Até lá, ela pede que a população mude, aos poucos, a rotina de separação do lixo orgânico e seco. “Os sacos misturados estragam mais o lixo reciclável e dificultam na separação dos resíduos no lixão”, disse.

O SLU foi notificado pelo Ministério Público em 28 de outubro de 2010 (**Doc. 5**) sobre o descumprimento das obrigações assumidas no TAC, tendo prestado informações que bem demonstram o estado incipiente no qual se encontra a implantação da coleta seletiva no Distrito Federal (**Docs. 2 e 3**).

Segundo informa o Memorando nº 182/2010 – CONPLAN/SLU (**Doc. 3**), datado de 26 de novembro de 2010, o SLU vinha produzindo projetos isolados para a concretização de um Plano de Coleta Seletiva Universal para o Distrito Federal. Alguns dos aspectos destacados entre aqueles que necessitavam de aprimoramento denotam o quão precária é a coleta seletiva. Com efeito, o SLU informa a necessidade de aprimorar a roteirização da coleta, a quantidade e o tipo de caminhões, o detalhamento da infraestrutura necessária, bem como a forma de inclusão dos catadores no sistema de coleta seletiva.

Informa, ademais, o SLU, ter sido formada uma equipe multidisciplinar de trabalho cedida pela Fundação Banco do Brasil - FBB, a fim de viabilizar a elaboração do Plano de Coleta Seletiva Universal do Distrito Federal.

Inicialmente, foi apresentada a primeira versão do Plano de Coleta Seletiva



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

do DF, após vários desencontros ocorridos entre a FBB e o SLU, ocasionados pelo descompasso entre o conteúdo do projeto apresentado pela FBB e as necessidades factuais advindas da própria prestação do serviço de coleta de lixo.

Por sua vez, a apresentação da versão final do Plano Executivo de Coleta Seletiva Solidária – PECSS, prevista para 30 de setembro de 2010¹⁰, foi adiada para 31/11/2010, data na qual também não se efetivou, tendo a equipe multidisciplinar da FBB imputado a paralisação dos trabalhos à instabilidade do período de eleições.

O SLU, em sua peça de informação¹¹ afirma que **“irá buscar a consolidação do Plano de operação da coleta seletiva do DF por meio de outra(s) fonte(s) de recurso(s), com o apoio de outro grupo multidisciplinar que não possua os vícios de origem demonstrados pelo grupo em questão”**.

Semelhante situação tão incerta e precária evidencia que o Distrito Federal está bastante longe de ser dotado de um programa eficiente de coleta seletiva, primordial para reduzir a quantidade de resíduos a serem destinados ao novo aterro sanitário do Distrito Federal, no qual, aliás, não devem ser dispostos materiais recicláveis – o que somente vai se concretizar se houver um programa efetivo de coleta seletiva, que garanta a entrega do material reciclável aos catadores, pois não haverá catação no novo aterro.

Ao assumir as obrigações constantes do TAC nº 13/2005, entre elas as da Cláusula 36^a, por meio da qual comprometeu-se a otimizar o programa de coleta seletiva, o SLU assumiu a obrigação irrefutável de fazê-lo e, deveras, deve concretizar os ditames da Política Nacional de Resíduos Sólidos no que toca à coleta seletiva, incumbência que, afinal de contas, é de sua responsabilidade.

A Lei Federal nº 11.445/2007 determina que o titular dos serviços públicos

10 Conforme instrução normativa nº 84 de 11 de agosto de 2010 do SLU.

11 Memorando nº 182/2010-CONPLAN/SLU.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

de saneamento básico, no caso o Serviço de Limpeza Urbana -SLU¹², formule a respectiva política pública de saneamento básico que trate das atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta do lixo pautada no adequado manejo dos resíduos sólidos, com o intuito de promover a proteção ao meio ambiente e possibilitar a consecução de plano estratégico voltado à garantir a saúde pública.

No âmbito distrital, o Decreto nº 27.898/2007 atribuiu ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU, competência para atuar como Órgão de regulação, e de fiscalização para o cumprimento das diretrizes de saneamento básico relativo à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007.

Segundo a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana adotar os procedimentos para reaproveitar os resíduos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como para estabelecer o sistema de coleta seletiva:

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, **cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos**, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

O Decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, determina em seu art. 9º, § 2º, que o sistema de coleta seletiva seja implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana:

12 Art. 16, inciso I, da Lei 11445/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

§ 2º O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

5. DO DIREITO

Presentes estão os requisitos exigidos para a execução. Em primeiro lugar, o título executivo, o Termo de Ajustamento de Conduta 13/2005 (**doc. 1**), tomado nos autos dos PIPs 08190.026785/99-94 e 08190.015297/05-07 (MPDFT), e do PA nº 1.16.000.002056/2005-09 (MPF), cujo cumprimento vinha sendo acompanhado pelo MPDFT nos autos do PI nº 08190.006437/06-56, dos quais foram extraídos os documentos que acompanham a presente, ao qual a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 5º, § 6º, c/c o art. 585, VIII, CPC, confere força de título executivo.

O referido TAC é título líquido e certo, com as obrigações de fazer ora executadas bem delimitadas nas Cláusulas 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 36ª, sendo, ademais, exigível, vez que ditas obrigações não foram adimplidas, não obstante o prazo para tanto já tenha expirado, conforme detalhado no bojo da presente peça inaugural.

Ressalta-se que o e. TJDF, em decisão proferida em 11/03/2009, reconheceu a importância do Termo de Ajustamento de Conduta como uma solução extrajudicial para os conflitos que envolvam direitos transindividuais e ainda firmou o entendimento de que o signatário do termo não pode deixar de cumprir a cláusula a ele imposta, fazendo-o nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER. TERMO DE AJUSTAMENTO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

CONDUTA. INADIMPLEMENTO DAS
OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. CULPA DE
TERCEIROS SEM RELEVÂNCIA.

1. O termo de ajustamento de conduta se constitui como uma solução extrajudicial de conflitos que envolvam direitos transindividuais, realizada pelos órgãos públicos legitimados para a Ação Civil Pública.

2. Não pode o signatário do termo deixar de cumprir cláusula a ele imposta, pois quando assinou o TAC anuiu com as obrigações e com o tempo para a execução de suas tarefas ali elencadas.

3. Não se admite culpar terceiros pelo não cumprimento das obrigações de fazer imposta pelo TAC, quando não houver ressalva expressa no documento.

4. Apelo desprovido.

(20070610170259APC, Relator ROMULO DE ARAUJO MENDES, 2ª Turma Cível, julgado em 11/03/2009, DJ 29/04/2009 p. 27).

6 - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, nos termos dos artigos 632 e seguintes do CPC, o Ministério Público requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

a- seja o devedor citado para, no prazo que Vossa Excelência assinar, cumprir as obrigações de fazer estabelecidas nas cláusulas 20^a, 21^a, 22^a, 23^a e 36^a do Termo de Ajustamento de Conduta objeto da presente execução, consistentes em elaborar e executar o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD das áreas degradadas no perímetro da UCTL e da desativada UILE e seus arredores, e de implantar o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos no Distrito Federal;

b - seja fixada multa por dia de atraso, no valor, a ser revertida em favor do Fundo Único de Meio Ambiente – FUNAM (Banco de Brasília, Agência n.º 201, Conta Corrente n.º 826.974-1).

Dá à presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para meros efeitos fiscais e em atenção ao artigo 258, do Código de Processo Civil, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é inestimável.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2011.

MARTA ELIANA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça